

TANIA MARIA MONTEIRO FRANCO RODRIGUES ADVOGADO: DEISIMARA RODRIGUES DA SILVA OAB/RJ-138831 ADVOGADO: DIEGO RODRIGUES JACQUES DA SILVA OAB/RJ-169807 APELADO: MUNICIPIO DE ITABORAÍ PROC.MUNIC.: RUBENS CORDEIRO DIAS JUNIOR **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO O DIREITO ÀS PERCEPÇÕES DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO ABONO DE FÉRIAS AO SERVIDOR PÚBLICO QUE, PREENCHENDO OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, OPTA POR SE MANTER EM EXERCÍCIO NA ATIVIDADE PÚBLICA (EMENDA CONSTITUCIONAL ART.40, §19 COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003) E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA QUE SE AFASTA. ABONO DE PERMANÊNCIA. STF: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.408-RS, RELATORIA DO MIN. TEORI ZAVASCKI QUE ASSENTOU A LEGITIMIDADE DO PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART.40, §19, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO SERVIDOR PÚBLICO QUE OPTA POR PERMANECER EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL (ART.40, §4.º, DA CARTA POLÍTICA DE 1988). 1. O pagamento do abono de permanência deve ser atribuído ao município de Itaboraí, por força do disposto no art.76, §§4.º e 5.º da referida Lei Complementar n.º 170/2013 transcrito pela autarquia previdenciária na f.37, o que se reforça pela aquiescência administrativa do município quanto ao direito da autora à percepção dos abonos e porque nada obstante preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a parte autora continuou prestando serviços ao município de Itaboraí até a passagem para a inatividade.2. O reconhecimento judicial do direito ao abono de férias foi declarado com causa nas conclusões do processo administrativo (índex 16 e índex 19), não tendo havido contestação específica acerca do direito ao pagamento do abono em questão.3. O pedido de compensação por danos morais não prospera, pois entendendo que a inércia da municipalidade em quitar o crédito reconhecido administrativamente não lesionou a honra da autora, aplicando-se, neste ponto, o enunciado da súmula n.º 75 deste Tribunal.RECURSO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS, ART.85, §§3.º E 11, CPC/2015. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

035. APELAÇÃO 0043121-19.2013.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NITEROI 2 VARA CIVEL Ação: 0043121-19.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00151034 - APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRO RJ PROC. EST.: GUIDO ANTONIO SUCENA MACIEL APELADO: JORGELIN FERREIRA CAETANO ADVOGADO: JOEL LIMA OAB/RJ-079962 **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VEÍCULO ADQUIRIDO EM 2010, TRANSFERIDO EM 2011. PAGAMENTO DE IPVA EM 2012. IMPEDIMENTO DE VISTORIAR POR CONSTAR MULTA REFERENTE A INFRAÇÃO DO ANO DE 2007. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO DA INFRAÇÃO E VISTORIA DO VEÍCULO EM 2013. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL O VALOR DE R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS), A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE A CONTAR DA SENTENÇA E JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR, IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E DO DANO MORAL. DESPROVIDOS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022 DO NCP. JULGADOR ANALISOU EXPRESSAMENTE TODAS AS QUESTÕES EXPOSTAS NA APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TESE DEFENDIDA PELOS EMBARGANTES E O POSICIONAMENTO DESTA CORTE NÃO CONFIGURA OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

036. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044312-66.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0435378-90.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00434035 - AGTE: ANTONIO IVONE DE OLIVEIRA AGTE: RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA AGTE: CLAUDIANE BATISTA DE OLIVEIRA AGTE: KHEANE BATISTA DE OLIVEIRA AGTE: CLAYTON BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET OAB/RJ-070198 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO AGDO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DETERMINANDO QUE O CARTÓRIO PROMOVA DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE TODOS OS PROCESSOS DECLARADOS CONEXOS SEJAM REUNIDOS PARA TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

037. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044595-89.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0009034-31.2004.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00436334 - AGTE: MARIA DAS GRACAS MATTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO: HELENA MARIA DA CUNHA SAMPAIO OAB/RJ-129242 ADVOGADO: ANNA ELIZIA DA CRUZ ARAGÃO OAB/RJ-126475 AGDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAPITAL SEGURADO PREVISTO EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA PARA DIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ONDE FOI AO FINAL CONDENADO AO PAGAMENTO DE 225 DIÁRIAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM VALOR A MAIOR. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. LEVANTAMENTO INDEVIDO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO COMO GARANTIA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A AUTORA PROMOVESSE A DEVOLUÇÃO DO VALOR LEVANTADO A MAIOR. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DETERMINOU QUE A PARTE AUTORA/AGRAVANTE RESTITUISSE NOS AUTOS A QUANTIA LEVANTADA. IMPUGNAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE MECANISMOS QUE PROMOVAM O ATRASO PARA A DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO A MAIOR. PRESENTE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, COM FULCRO NO ART. 80, I, II, III, VI E VII DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

038. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0047064-11.2017.8.19.0000 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CIVEL Ação: 0004798-73.2012.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00461767 - AGTE: MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS PROC.MUNIC.: OSMAR INNECCO PEREIRA AGDO: ICATU HOLDING S A ADVOGADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE OAB/RJ-008874 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHÔA CANTO OAB/RJ-016595 **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE FIXA